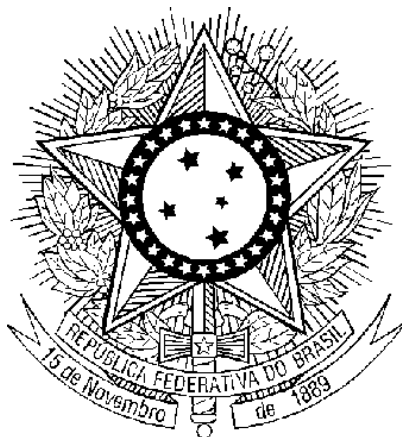




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.651, DE 2010

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui o Código de Defesa do Eleitor

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Considerando a imperiosa necessidade de proteger os eleitores da atuação de titulares de cargos eletivos que não exercem seus mandatos de acordo com compromissos assumidos no período de campanha eleitoral.

Considerando que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição e da legislação em vigor.

Considerando que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Considerando que a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil enseja a perda ou suspensão de direitos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o presente Código de Defesa do Eleitor, instrumento da cidadania e da democracia.

Parágrafo Único. As disposições deste Código de Defesa do Eleitor são de ordem pública e de interesse social, sujeitando os gestores públicos titulares de mandato eletivo, além dos candidatos em eleições públicas, partidos políticos e coligações.

Art. 2º É considerado eleitor todo cidadão apto a exercer sua capacidade eleitoral ativa.

Art. 3º Todo candidato a cargo eletivo fica obrigado a instruir seu pedido de registro de candidatura junto à justiça eleitoral com a lista dos seus principais compromissos para atuação caso venha a assumir o cargo pleiteado.

DOS DIREITOS BÁSICOS DO ELEITOR

Art. 4º São direitos básicos do eleitor:

- I. exercício livre e desembaraçado do sufrágio;
- II. sigilo do voto;
- III. a realização de eleições “limpas” e transparentes;
- IV. a proteção contra o abuso do poder econômico e do poder político nas eleições;
- V. a educação e divulgação adequadas sobre o processo eleitoral;
- VI. a proteção contra a propaganda partidária e eleitoral enganosa ou abusiva;
- VII. a obrigatoriedade do registro na Justiça Eleitoral dos programas dos partidos políticos e dos compromissos dos candidatos no período eleitoral;
- VIII. a proteção contra fraudes e corrupção no processo eleitoral;
- IX. a prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos à Justiça Eleitoral;

X.o acesso aos órgãos administrativos ou judiciários com vistas à denúncia sobre a prática de atos ou condutas ilícitas;

XI.a adequada e eficaz prestação dos serviços eleitorais em geral.

DA RESPONSABILIDADE POR ATOS OU CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 5º Os gestores públicos, os candidatos, os titulares de mandato eletivo, os partidos políticos e as coligações ou seus representantes legais poderão ser responsabilizados individual ou solidariamente, na forma da legislação vigente, por atos ou condutas que atentem contra:

- I.a soberania popular e o regime democrático;
- II.o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana;
- III.a liberdade e o sigilo do voto;
- IV.a normalidade e a legitimidade das eleições;
- V.a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições;
- VI.a probidade administrativa e a moralidade do processo eleitoral.

Art. 6º Todo eleitor, partido político ou seus representantes legais são parte legítima para denunciar os infratores e promover-lhes a responsabilidade e a ninguém será lícito negar ou retardar este direito.

Art. 7º Toda denúncia deverá ser encaminhada ao Corregedor Geral ou Regional Eleitoral relatando os fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, requerendo abertura de investigação para apurar as denúncias.

Parágrafo Único – Verificada a consistência da denúncia deverá ser determinada a abertura de procedimento investigatório, observado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 8º O titular de mandato eletivo que deixar de cumprir, por sua própria culpa e responsabilidade, os compromissos que instruíram seu pedido de registro de candidatura junto à justiça eleitoral, e aqueles que infringirem os dispositivos do art. 4º ou do art. 5º do presente Código de Defesa do Eleitor ficam sujeitos a perda da sua elegibilidade pelo período de três a oito anos.

DA DEFESA DO ELEITOR EM JUÍZO

Art. 9º A defesa dos direitos do eleitor poderá ser exercida perante a Justiça Eleitoral.

Art. 10º Para os efeitos do art. 9º são legitimados concorrentemente:

- I.o eleitor;
- II.o partido político, a coligação ou seus representantes legais;
- III.o Ministério Público Eleitoral;

IV.as entidades representativas da sociedade civil legalmente constituídas há pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades estatutárias e defesa do eleitor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 ° O Tribunal Superior Eleitoral, poderá expedir todas as instruções necessárias para o fiel cumprimento dos dispositivos deste Código de Defesa do Eleitor.

Art. 12 ° As disposições deste Código de Defesa do Eleitor aplicar-se-ão à eleição imediatamente seguinte à sua publicação.

Art. 13 ° Este Código de Defesa do Eleitor entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído

para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

XV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
